

COMPROMISSO COM A SAÚDE

PRINCÍPIOS PARA A LIBERALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE DE FARMÁCIA, MELHORIA DA ACESSIBILIDADE AOS MEDICAMENTOS E PRESERVAÇÃO DA QUALIDADE DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Considerando que o Governo tomou a decisão política de liberalizar a propriedade de farmácia, eliminando a reserva de propriedade da farmácia por farmacêuticos, foi ouvida a Associação Nacional de Farmácias e foi definido um conjunto de princípios destinados a melhorar o acesso dos cidadãos aos medicamentos e a preservar a qualidade das farmácias.

As farmácias em Portugal funcionam com qualidade assinalável e o sector tem-se mostrado disponível para participar na resolução dos problemas de saúde que a sociedade vai colocando.

O Governo e a Associação Nacional de Farmácias convergem nos seguintes princípios:

1º

Com vista a reforçar a independência técnica e deontológica do farmacêutico, relativamente ao proprietário da farmácia, será elaborado um código de exercício profissional da função do farmacêutico de oficina e em particular da função de Director Técnico, sendo reforçados os poderes da Ordem dos Farmacêuticos, em matéria deontológica.

2º

Os profissionais de saúde que sejam prescritores de medicamentos não poderão ser, directa ou indirectamente, proprietários de farmácia. Será alargado o regime de incompatibilidades previsto na Lei, pelo menos, às seguintes entidades: empresas da indústria farmacêutica, empresas de distribuição grossista, e entidades privadas prestadoras de cuidados de saúde ou subsistemas que participem no preço dos medicamentos.

3º

Todas as farmácias deverão obedecer às mesmas regras legais de funcionamento e ao mesmo regime fiscal.

4º

Cada proprietário individual, empresa ou grupo de empresas, não poderá, directa ou indirectamente, concentrar a titularidade, exploração ou gestão de mais de quatro farmácias.

5º

Estabelecer-se-á uma capitação mínima de 3.500 habitantes por farmácia e será prevista uma distância mínima de 350 metros entre farmácias, mantendo-se as regras actuais quanto à distância mínima relativamente a hospitais e centros de saúde.

6º

Será igualmente possível instalar farmácias em qualquer local, independentemente de capitação, desde que não haja farmácia a menos de 2 Km.

7º

A transferência de farmácias dentro do mesmo concelho, uma vez cumpridas as regras de instalação, será livre.

8º

A área mínima das novas farmácias será definida por regras técnicas do INFARMED, com *lay out* adequado ao exercício das boas práticas de farmácia, e o quadro farmacêutico mínimo será constituído, em regra, por um Director Técnico e um farmacêutico adjunto.

9º

O procedimento de abertura de novas farmácias será feito, de forma transparente, mediante concurso público simplificado. Os critérios de selecção dos concorrentes visam a defesa dos utentes e serão, designadamente, os seguintes:

- a) Observação das regras para instalação de novas farmácias;
- b) Menor número de farmácias do candidato;
- c) Composição do quadro técnico proposto para a farmácia;
- d) Período semanal mínimo de abertura ao público;
- e) Serviços farmacêuticos que o candidato se propõe prestar na farmácia.

10º

Será proibida a transacção de novas licenças de farmácia por um período mínimo de 5 anos.

11º

Os actuais Postos Farmacêuticos permanentes que cumpram as condições de instalação e de funcionamento das farmácias podem ser transformados em farmácias.

12º

No prazo de 5 anos, 50% do quadro técnico das farmácias será constituído por farmacêuticos, com carteira profissional emitida pela Ordem dos Farmacêuticos.

13º

As farmácias podem evoluir para unidades prestadoras de serviços farmacêuticos, para além da dispensa de medicamentos e, nessa medida, deve ser actualizado e ampliado o objecto da sua actividade. Para além da dispensa dos medicamentos, passam a constituir objecto da actividade da farmácia os produtos e serviços seguintes:

- serviços farmacêuticos, designadamente domiciliários, em especial para apoio à terceira idade;
- produtos naturais;
- produtos veterinários;
- produtos de saúde e conforto;
- vacinas não incluídas no Plano Nacional de Vacinação da Direcção-Geral de Saúde, administração de medicamentos e primeiros socorros;
- meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica;
- campanhas de informação e programas de cuidados farmacêuticos.

14º

Serão instaladas farmácias de venda ao público nos estabelecimentos hospitalares para dispensarem receituário dos serviços oficiais de saúde, devendo funcionar 24 horas por dia e 365 dias por ano. Estes serviços serão concessionados, sendo dada preferência a proprietários de farmácias localizadas na mesma zona.

15º

Dar-se-á início à dispensa de medicamentos em unidose no ambulatório, em termos a regulamentar.

16º

Os medicamentos actualmente distribuídos nos hospitais e que possam tecnicamente ser dispensados em farmácias, poderão ser por elas distribuídos, em termos a regulamentar.

17º

Poderão ser aprovados Protocolos Terapêuticos, definindo *guidelines* de actuação profissional.

18º

A proibição de prática de descontos pelas farmácias será revogada.

19º

A venda de medicamentos à distância pelas farmácias, através da INTERNET, será autorizada, mediante regulamentação específica que defenda a protecção da saúde pública e garanta a qualidade e a segurança na dispensa.

20º

A publicidade da actividade das farmácias será autorizada, mediante regulamentação específica.

21º

Será generalizada com a maior urgência a prescrição médica pela Denominação Comum Internacional do princípio activo (DCI). Sempre que legalmente admissível a substituição, será obrigatória a dispensa, pelas farmácias, do medicamento de preço mais baixo. Se a farmácia não dispensar o mais barato, suportará a diferença entre o custo do mais barato e o custo do medicamento dispensado. Se o doente, por vontade própria, decidir adquirir um medicamento mais caro, deve assinar a receita como comprovativo da sua decisão e suportará, nesse caso, o diferencial de custo.

22º

As farmácias poderão, nos termos gerais, lançar concursos para aquisição de medicamentos.

23º

A importação paralela de medicamentos provenientes de países da União Europeia será liberalizada, ficando dependente de autorização do INFARMED, nos termos do Estatuto do Medicamento.

24º

O Serviço de Turnos das farmácias será revisto, adequando-o ao novo regime de funcionamento do sector.

25º

A taxa moderadora sobre o receituário urgente será eliminada.

26º

As farmácias assegurarão a expensas suas 40 horas de formação profissional anual a cada farmacêutico e ajudante de farmácia ao seu serviço.

27º

O horário de abertura normal das farmácias será alargado para um mínimo de 55 horas semanais, abrangendo, nalguns casos, a hora de almoço dos dias úteis e a manhã de sábado e, noutros casos, o prolongamento até às 22 horas com encerramento à hora de almoço, de acordo com os interesses da população.

28º

O Acordo em vigor entre o Ministério da Saúde e a ANF, publicado no Diário da República, II Série, nº 301, de 31 de Dezembro de 2003, para dispensa de medicamentos aos beneficiários do SNS, será revisto à luz do disposto no artigo 8º da Lei que aprovou o Orçamento de Estado para 2006.